



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Autos nº: 2992-42.2014.811.0007.

Código Apolo nº: 114564.

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a vertente ação de obrigação de fazer contra o **Estado de Mato Grosso** e o **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS** visando obter, em sede de tutela antecipada, o bloqueio de valores do erário e da conta do **IPAS**, para que sejam adquiridos medicamentos e insumos necessários para o regular funcionamento do Hospital Regional de Alta Floresta/MT, bem como, compelir o Estado a providenciar tais medicamentos e insumos de forma regular e permanente.

Alega o *Parquet*, sinteticamente, que há algumas semanas o Hospital Regional de Alta Floresta paralisou os atendimentos considerados eletivos em face do atraso dos pagamentos pelos serviços prestados pelo seu corpo clínico, que já perdura por três (03) meses. Informa que somente os atendimentos considerados urgentes, ainda que precariamente, têm sido realizados.

Ressalta que, em 11.4.2014, os agentes do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho aforaram Ação Civil Pública (em curso na 3ª Vara de Feitos Gerais Cíveis desta Comarca, Código Apolo nº 113810) contra os requeridos, visando compeli-los a providenciar o pagamento dos serviços prestados pelo corpo clínico do Hospital Regional, com a finalidade de restabelecer o atendimento.

Aduz que através do Decreto Estadual nº 2.337/2014, o Estado decidiu realizar intervenção no

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Hospital Regional de Alta Floresta, nomeando como interventora a Sra. **Mirian Godinho Ferreira de Melo**. Que a interventora deparou com problemas gravíssimos no estoque de medicamentos do Hospital Regional, pois, medicamentos importantes já haviam sido esgotados e muitos outros acabariam em poucos dias. Que não tem previsão de data para aquisição de medicamentos, inclusive, não existe procedimento para tal fim.

Ressalta o órgão ministerial que, em data de 9.5.2014, solicitou reunião com as pessoas envolvidas nessa questão para resolver a situação. Contudo, não fora possível, pois, ficou constatado que o **IPAS**, desde a intervenção, considerou-se proibido de praticar atos de gestão.

Sustenta o *Parquet* que o **IPAS**, já se antecedendo à intervenção e, pelo fato de o Estado encontrar-se em débito para com o Hospital Regional de Alta Floresta na quantia de R\$ 5.762.651,90 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), há semanas havia deixado de adquirir regularmente medicamentos e insumos, bem como, há meses teria deixado de pagar o corpo clínico do Hospital Regional.

Afirma que a interventora não tem apoio da Secretaria de Estado de Saúde. Que tem dificuldades de contatar com os departamentos da SES. Que ninguém pode apontar um responsável, uma solução ou procedimento para que pudesse suprir, em prazo exíguo, a falta de fármacos no Hospital Regional.

Que a diretora do Hospital Regional de Alta Floresta, Dra. **Nadya Corrêa**, asseverou que os medicamentos denominados dipirona, insulina,

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

noradrenalina, glicose, gás, etc. acabaram, e afirmou que sem esses medicamentos o Hospital Regional não pode funcionar.

Que o auditor-geral do SUS, Sr. **Eliberto Francisco da Cruz**, no ato da reunião, representando a Secretaria de Saúde do Estado, apenas limitou-se a elaborar um relatório da situação e encaminhar à SES.

Informa, ainda, que foi tentado contato telefônico com a Secretária Adjunta de Gestão Estratégica de Saúde do Estado de Mato Grosso, Sra. **Marlene Anchieta Vieira**, onde fora apresentada toda situação e provada a necessidade de aquisição imediata de medicamentos, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Hospital Regional de Alta Floresta. Segundo o *Parquet*, não fora apresentada nenhuma solução.

Que o **IPAS** apresentou extrato bancário comprovando saldo de R\$ 310.232,53 (trezentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), restantes do repasse para custeio realizado pelo Estado referente à competência do mês de março de 2014, todavia, o **IPAS** negou-se a disponibilizar tal verba à interventora, sob o argumento de que iria utilizar tais valores para pagar outros débitos.

Que depois de muita conversa e, levando em consideração a urgência do caso, os agentes envolvidos no caso contataram os representantes dos distribuidores dos fármacos que, por sua vez, concordaram em fornecer os medicamentos e insumos urgentes apenas para os dias 10 e 11 e maio de 2014.

Sustenta o *Parquet* que no dia 12.5.2014, realizou nova reunião com os agentes envolvidos para descortinar toda situação e apresentar uma solução ao caso. Contudo, afirma que não fora possível, pois, todas as

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

pretensões almejadas esbarraram na burocracia do procedimento administrativo.

Salienta que está em jogo a vida de várias pessoas.

Por essas razões, requer, liminarmente, seja realizado, via BACENJUD, bloqueio dos valores disponíveis nas contas bancárias do **IPAS** e, se for o caso, nas contas do Estado, até alcançar o patamar de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), bem como, seja o Estado compelido a realizar, de forma permanente e regular, a aquisição dos medicamentos e insumos para o adequado funcionamento do Hospital Regional de Alta Floresta.

Já no mérito, requer seja julgada procedente a demanda, confirmando-se os pleitos liminares.

Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 32/117.

Em seguida, juntou-se nova petição do Ministério Público, acompanhada de documentos, conforme se infere das folhas 118 e seguintes.

Às fls. 118 consta emenda à inicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso judicializado, deparamos com pleito de tutela antecipada, com nítida natureza de obrigação de fazer, de modo que deverá ser observado o quanto disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Sobre o tema, já se decidiu que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA E ESPECÍFICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HIPÓTESE QUE SE ADMITE - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA. Para deferimento do pedido de tutela específica, em caráter liminar, na forma do § 3º do art. 461 do CPC, esta somente será concedida mediante as condições gerais da antecipação da tutela (273, CPC), no caso de ser relevante o fundamento da demanda e se houver justificado receio de ineficácia do provimento final, pressupostos não demonstrados no caso concreto”.
(TJMG - 101830915718710021 MG 1.0183.09.157187-1/002(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data de Publicação: 16/10/2009) (negrito nosso)

Depois, indispensável, ainda, para o deslinde do presente feito, a análise sobre a possibilidade de concessão, ou não, de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A Lei Federal nº 8.437/92, em seu artigo 1º, § 3º, dispõe que não será cabível, contra atos do poder público, medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Todavia, a jurisprudência já é pacífica em reconhecer a admissibilidade da concessão de medida liminar de caráter satisfativo contra ato emanado do poder público, apesar da limitação legal apresentada.

Ressalta-se que a admissibilidade da medida opera-se exclusivamente em casos excepcionais, com o propósito de confirmar a garantia constitucional da devida tutela jurisdicional, aplicando-se aos casos em que a sua negação poderia culminar com o definhamento do direito ou de definida situação fática.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE
Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Nesse sentido:

“Sem embargos, o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa, de modo a esgotar o objeto da ação principal. Todavia, não olvidar que o direito deve buscar a expressão da justiça. Deve o intérprete da norma jurídica buscar o sentido que a mesma visa a atingir no cenário da vida. E, por isso, a jurisprudência deve ser fonte criadora do direito, abrindo espaço para as grandes conquistas da humanidade, com olhos nos princípios modernos da efetividade processual e da instrumentalidade, que recomendam o desprezo a formalismos desprovidos de efeitos prejudiciais. Dentro dessa visão teleológica, a doutrina mais abalizada e a moderna jurisprudência dos Tribunais pátrios têm admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.” (STJ - 1ª Turma, REsp. 180.948/PR, rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000, publicado em 19/2/2001) (negrito nosso)

Pois bem.

Apenas para situar a questão, o **Ministério Público Estadual** aforou a presente obrigação de fazer em face do **Estado de Mato Grosso** e do **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS**, visando, em sede de tutela antecipada, o bloqueio de valores do erário e da conta do **IPAS**, para que sejam adquiridos medicamentos e insumos necessários para o regular funcionamento do Hospital Regional de Alta Floresta/MT, bem como, compelir o Estado a providenciar tais medicamentos e insumos de forma regular e permanente.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Isso porque, tanto o Estado quanto o **IPAS** não vêm cooperando para o bom funcionamento do Hospital Regional, especificamente, no que se refere ao repasse de valores para pagamento de pessoal e compra de medicamentos.

Conforme Decreto nº 2.337/2014, o Governador do Estado de Mato Grosso determinou a intervenção nos Hospitais Regionais de Colíder e de Alta Floresta, delegados à Organização Social **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS**.

Segundo o artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 2.337/2014, a Sra. **Mirian Godinho Ferreira de Melo** fora nomeada para atuar como interventora no Hospital Regional de Alta Floresta, cabendo-lhe gerir os recursos destinados ao Hospital Regional (Art. 5º, IV), além de movimentar, admitir e demitir empregados, bem como, gerenciar toda administração pessoal necessária do bom andamento dos serviços do hospital (Art. 5º, V).

Instada a se manifestar na audiência realizada na sede das Promotorias de Justiça de Alta Floresta, a interventora **Mirian Godinho Ferreira de Melo** se manifestou nos seguintes termos:

"Que até o presente momento não recebeu auxílio oficial do Estado no sentido de informar acerca de suas funções ou disponibilizar recursos financeiros para administração do hospital; Que tentou entrar em contato com a Secretaria de Saúde, mas que não recebeu qualquer informação concreta acerca da liberação de recursos financeiros; Que estão faltando vários medicamentos no Hospital, mas que não possui qualquer recurso para adquiri-los; Que caso o Estado libere dinheiro para administração do Hospital poderá realizar a compra de medicamentos e equipamentos necessários diretamente com os fornecedores; Que solicitou da SES a aquisição de medicamentos, no

Anna Paula Gomes da Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

entanto o procedimento é moroso; Que sabe do risco de vida dos pacientes internados tendo em vista a falta de medicamentos; Que já houve tentativa de empréstimo dos medicamentos que faltam nos Hospitais locais, mas os hospitais não dispõem destes medicamentos em estoque. (Stc – fls. 85)

Na mesma toada, a Diretora Técnica do Hospital Regional de Alta Floresta, Dra. **Nadya Corrêa**, assim se manifestou:

“Que está crítica a situação da farmácia do Hospital Regional; Que estão faltando e acabando diversos medicamentos e equipamentos emergenciais; Que, por exemplo, existe um paciente o Sr. Genilson Ferreira Cardoso, que encontra-se com politraumatismo, intubado em ventilação mecânica, em uso de drogas vasoativas; Que por este motivo ele necessita utilizar várias ampolas ao dia de noradrenalina e dobutamina; Que estes medicamentos acabaram hoje; Que sem esses medicamentos o paciente virá a óbito, pois os medicamentos mantêm a pressão e o batimento cardíaco do paciente; Que também está faltando adrenalina, medicamento utilizado em paradas cardiorrespiratórias, bem como insulina, glicose, dipirona e outros medicamentos; **Que com a falta desses medicamentos não poderá haver atendimentos no hospital, vindo os pacientes a óbito**”. (Stc – fls. 85/86)

No ponto, o Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta pelo **IPAS**, Sr. **Jonas Alves Ribeiro**, relatou que:

“(...) depois da intervenção do Estado no Hospital Regional o IPAS não pode mais efetuar a aquisição de medicamentos.” (Stc – fls. 84)

Nesse prumo, não há como negar que a situação do Hospital Regional de Alta Floresta é mais do que desesperadora, ou seja, o cenário que se apresenta é preto e branco. Isso porque, resta clarividente que a falta de

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

medicamentos e insumos necessários para a realização dos procedimentos médico-hospitalares, a um só tempo, compromete os trabalhos dos profissionais da saúde e, **principalmente, coloca em xeque as vidas dos pacientes.**

Todos os atores envolvidos nesse drama da saúde pública mostraram-se preocupados com o desfecho da situação. É dizer, provocaram o Poder Judiciário em busca de respostas, solução e esperança.

Por sua vez, o Poder Judiciário precisa apresentar um atestado à sociedade Alta Florestense, **que não pode deixar os pacientes virem a óbito por falta de medicamentos e/ou insumos.**

Nessa quadra, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. (Agrg no RESP 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 08/06/2010, Dje 21/06/2010).

É de se concluir que ao Poder Judiciário não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador quando se verifica que a escolha administrativa mostra-se inadequada e violadora de direitos fundamentais, como no caso dos autos.

No passo seguinte, não obstante a ineficiência do serviço público passar a ser tratada, doravante, como *periculum in mora*, por si só, seria suficiente para afastar o contrato de gestão. Afinal, o serviço público de saúde ineficiente implica desrespeito ao direito subjetivo à

Anna Paula Gomes de Freitas
Juiz(a) de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE**

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

saúde e, pela sua natureza, deve ser (sempre) prontamente restabelecido.

Com esse adendo, no tocante ao perigo da morosidade (segundo requisito da liminar), não obstante se apresentar insito ao objetivo da demanda – na medida em que o Poder Público está abrindo mão do protagonismo que lhe impõe a Constituição Federal na prestação do serviço público de saúde -, também se colhe do decréscimo dos serviços prestados pelo Hospital Regional desde que a organização social assumiu a sua direção.

Em outras palavras, além da urgência imanente à providência de o Estado retomar o serviço público, ainda depara com o acaso da saúde pública após a privatização em discussão.

Esse quadro deficitário é indicado, dentre outros documentos que acompanham a exordial, pela cópia da Ação Civil Pública de fls. 33/75, pelo documento de fls. 77/78, pelo Ofício de fls. 80/82, pelo termo de declarações de fls. 84/88 e fls. 96/97. No mais, os documentos juntados às fls. 91/92 indicam o atraso no pagamento, pelo Estado e pela OS, dos serviços médicos por mais de três meses e aquisição de medicamentos, o que levaria até à rescisão do contrato e, por via de consequência, prejuízo à comunidade.

Veja-se que o conjunto das informações apresentadas nos autos revela que, desde que a organização social assumiu a administração do Hospital Regional de Alta Floresta, é reclamação atrás de reclamação.

Bem por isso, valho-me das palavras do Ministro Eros Grau, lançadas quando da discussão sobre a liminar deferida na ADI nº 1.923, ao ressaltar que:

Anna Paula Gomes de Freitas
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

“Naquele momento em que votei talvez pudesse me valer da velha expressão: “o que não está nos autos não está no mundo”. Mas a verdade é que isso não pode ser tomado ao pé da letra e agora tenho conhecimento de circunstâncias que estão no mundo da vida e devem ser consideradas. **Como já disse, nós não interpretamos apenas os textos, mas os textos e realidade.**” (negrito nosso)

Logo, a realidade é que há relatos de ausência de medicamentos e não-repasse de valores contratados.

Ora, a privatização teria como propósito agilizar a prestação de serviço público, com menos custos e mais eficiência. No entanto, a verdade é que, após a assinatura do contrato de gestão, só há “queixas”. Aqui está a realidade citada pelo Ministro Eros Grau, em relação à qual não se pode dar de ombros, deixando muitos à mercê da sorte.

Como desfecho argumentativo, já que analisada e verificada a presença dos requisitos legais para o deferimento da liminar, convém transcrever alguns dispositivos constitucionais que impactam diretamente no raciocínio jurídico até o momento desenvolvido:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

(...)

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE**

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;”

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Dessume-se, portanto, que a CF/88 alocou a saúde no status de direito social e, como tal, deve ser protegida e garantida pelo Estado. Aliás, é esse o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO ESTADO - FORNECIMENTO GRATUITO EM LEITO DE UTI - PACIENTE ACOMETIDO DE QUADRO GRAVE COM RISCO DE VIDA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO - LEI 8.080/90”

Anna Paula Gomes de Freitas
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL - ART. 196 E 217 - PROMOÇÃO DA SAÚDE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NORMA DEFINIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - ART. 5º, § 1º, CF - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INDEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. **Sendo a saúde e a vida direitos de todos e dever do Estado, possuem aplicação imediata, não se cuidando, pois, de norma programática, mas sim definidora de direito fundamental, ex vi do artigo 5º, § 1º da Lei Maior. É possível, excepcionalmente, a concessão de antecipação de tutela contra o Estado, quando caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana. A alegada ausência de previsão orçamentária não pode ser motivo para a negativa de internação em UTI e para o respectivo pagamento das despesas dela decorrentes, uma vez que não há termos de comparação entre previsão orçamentária e o direito à vida".** (Recurso de Agravo de Instrumento - 32962/2003 – Primeira Câmara Cível – Relator – Des. Munir Feguri – publicado em: 19/12/2003) (negrito nosso)

Não menos importante: o direito social, dentre os direitos fundamentais, se notabiliza pela finalidade de realizar a justiça distributiva, de sorte que o indivíduo originariamente privado dos direitos fundamentais, que lhe são imanentes, teria nos direitos sociais elencados na Constituição Federal o meio de alcançar o desenvolvimento de uma vida digna. Afinal, os ditos direitos sociais, pertencentes à segunda geração dos direitos fundamentais, visam nada mais nada menos do que a igualdade entre os homens.

No mais, o artigo 196 da CF/88, ao dispor que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, impõe a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que o

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Estado não negligencie com o seu dever de assegurar o direito de todos a uma gestão de saúde eficiente.

Assim, a concessão da tutela antecipada objetiva tão-somente assegurar aos mais necessitados o mesmo direito à saúde usufruído por tantos outros que foram beneficiados por uma situação financeira abastada.

A propósito, colacionamos os seguintes precedentes:

93864494 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA. FÁRMACOS, TRATAMENTOS E INSUMOS QUE NÃO INTEGRAM AS LISTAS DOS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS OU ESPECIAIS. A ausência do tratamento postulado em listas administrativas não tem o condão de desonerar o ente público de suas obrigações constitucionais e legais com relação à saúde. Liminar contra a Fazenda Pública. Possibilidade: Tratando-se de direito à saúde, o bem jurídico prepondera a qualquer norma infraconstitucional. Bloqueio de valores: Visa assegurar o cumprimento da decisão judicial e tem previsão no art. 461, § 5º, do CPC. À unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS; AI 447221-50.2013.8.21.7000; Jaguarão; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 04/12/2013; DJERS 11/12/2013)

52161548 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARTICIPAREM DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) APENAS DE FORMA COMPLEMENTAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE GESTÃO FIRMADA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL (O. S.) NO TOCANTE AO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

ARTIGO 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92, BEM COMO AO ARTIGO 273 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS). ALEGAÇÕES DESCABIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PELO ESTADO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A saúde é direito de todos e dever do estado. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar a execução direta ou por terceiros, no tocante ao serviço de saúde. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde (sus). As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar. Inteligência dos artigos 196 e seguintes da CF/88. 2. O controle difuso de constitucionalidade é permitido ao poder judiciário como um todo, sem que haja, necessariamente, a usurpação do Supremo Tribunal Federal, quando a discussão incidental ocorrer em sede de ação civil pública. 3. Não há que se falar em litispendência sem que haja a presença das mesmas partes e que a causa de pedir e pedido sejam idênticos. Assim, a existência de outras ações civis públicas, em juízos diversos, não direcionam, necessariamente, o feito à litispendência. 4. É perfeitamente possível o deferimento de tutela antecipada ainda que em desfavor do ente estatal, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do código de processo civil, mormente quando a tutela diz respeito à preservação de direitos fundamentais. 5. É legítima a intervenção do poder judiciário quando há patente desrespeito à legalidade em atos administrativos, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes constituídos. 6. A retomada da gestão dos serviços de prestação e atendimento à saúde de uma unidade regional pelo estado demanda uma série de providências de ordem administrativa sendo conveniente que o prazo estipulado para tanto seja ampliado, sem que se eternizem as irregularidades apresentadas. (TJ-MT; AI 13248/2013; Colíder; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 16/07/2013; DJMT 31/07/2013; Pág. 11)

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

52155988 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. II). MÉRITO. MULTA COMINATÓRIA. INEFICÁCIA. **BLOQUEIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA RETIFICADA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Cumpre ao estado, assegurar a todos cidadãos o direito à saúde, conforme previsão constitucional, sem demorada formalidade burocrática, viabilizando, inclusive, o fornecimento de medicamentos, quando se tratar de moléstia grave e com atendimento de urgência. 2. É subsistente o interesse processual à prolação de sentença de mérito, porquanto a liminar judicial constitui um pronunciamento autônomo e transitório do magistrado. 3. Indevida a fixação de astreintes em face da Fazenda Pública (estado), visto que atinge diretamente o erário e, consequentemente, toda a sociedade, que suporta o ônus desta determinação, o que se afigura descabido, razão pela qual impõe-se o afastamento de tal medida coercitiva, haja vista a existência de instrumento processual capaz de efetivar a decisão judicial com maior eficácia, a exemplo do bloqueio eletrônico de valores nas contas do ente público.** (TJ-MT; APL-RN 98133/2012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Valério; Julg. 23/04/2013; DJMT 22/05/2013; Pág. 42)

58125356 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. **DIREITOS HUMANOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO ENTE PÚBLICO EM FAVOR DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.** 1. Não merece guarida o argumento de ilegitimidade trazido pelo agravante, uma vez que o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos indisponíveis, como é o direito à saúde, em benefício de

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

pessoa pobre, visando o fornecimento de medicamento, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. **2. A saúde é direito fundamental garantido a todos os cidadãos pela constituição federal, desta feita, é dever do estado garantir o fornecimento de medicações necessárias à manutenção da saúde dos administrados. 3. Na hipótese, ainda que em exame perfunctório, admite-se o bloqueio de verba pública suficiente para garantir o fornecimento de tratamento médico à representada, diante da urgência e a irreversibilidade do dano, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional da assistência à saúde ou premiar a omissão administrativa, prevalecendo o direito à vida e à saúde. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Decisão unânime.** (TJ-PE; AI 0023513-66.2011.8.17.0000; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 05/06/2012; DJEPE 13/06/2012; Pág. 119)

59009830 - MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (DILAÇÃO PROBATÓRIA). REJEITADAS. NO MÉRITO-. **BLOQUEIO DE VALORES. OBRIGATORIEDADE DE PROVER A SAÚDE DE PESSOA IDOSA, HIPOSUFICIENTE. DOENÇA GRAVE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.** 1. Preliminarmente: O direito à saúde é garantia fundamental, conforme art. 196, CF, sendo responsabilidade solidária de todos os entes federativos; a legitimidade ativa do ministério público é extraordinária, autorizada pelo interesse individual indisponível, e pelos arts. 127 e 129, da CF; impropriedade da via eleita: Se presentes o fumus boni juris juntada aos autos, não há que se falar em inadequação do instrumento, não sendo necessária dilação probatória, tampouco perícia médica estadual pois não se aplica ao caso os art. 75, § 2º, e art. 78, do estatuto dos servidores públicos do Estado do Piauí. 2. No mérito, o estado não pode se furtar em prover o direito à saúde pois haveria infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto cláusula constitucional pétrea, não podendo ser obstáculo a essa

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

prestação **3. O bloqueio das verbas públicas é medida autorizada nos casos extremos de preservação ao direito fundamental à vida, e medida eficaz em relação a omissão do estado na prestação do direito à saúde, sendo medida possível dentro do critério da razoabilidade em que se defere os valores estritamente necessários para o custeio do tratamento, não ferindo o que dispõe o art. 100, da CF.** 4. Inaplicabilidade da adpf n. 104, uma vez que seus efeitos, em sede de liminar, se restringem à justiça do trabalho. (TJ-PI; AgRg-MS 2010.0001.006540-1; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 06/05/2011; Pág. 7)

Ressalte-se, alfm, com base na moderna visão jurisprudencial acima colacionada e diante da excepcionalidade do caso em questão, não há outra saída senão mudarmos o nosso posicionamento acerca do bloqueio de valores através do Sistema BANCEJUD (pois, em regra, esta Magistrada entende necessária a realização de bloqueio de valores apenas nos casos em que a Fazenda Pública deixa de cumprir ordem judicial), pois, com todo respeito às burocráticas tratativas administrativas acerca da liberação de verbas, medicamentos, agendamento de consultas, realização de exames, realização de cirurgias etc..., que também são previstas em leis infraconstitucionais, respeitamos, ainda mais, a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ademais, é de rigor salientar que seria inócuo este Juízo assinalar um prazo para o Estado e/ou **IPAS** atenderem às necessidades prementes (aquisição de medicamentos e insumos) do Hospital Regional de Alta Floresta, haja vista que nenhum procedimento administrativo ou atitude fora tomada pelos agentes públicos responsável, aliás, a própria interventora nomeada para administrar o Hospital Regional afirma “que não recebeu auxílio oficial do Estado no sentido de informar acerca de suas funções ou disponibilizar recursos financeiros para administração do Hospital”, bem como, “tentou entrar em contato com a Secretaria de Saúde,

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

mas, não recebeu qualquer informação concreta acerca da liberação de recursos financeiros”, além de reconhecer “que o procedimento é moroso”.

Vale ressaltar, também, que foram tentadas todas as formas possíveis para solucionar a questão administrativamente, todavia, sem êxito, conforme se vê das atas de audiências de fls. 84/88 e 96/97.

No nosso modo de entender, assinalar um prazo, por mais exíguo que fosse, nessa altura do campeonato, para os requeridos resolverem todas as questões pendentes do Hospital Regional de Alta Floresta (leia-se, aquisição e medicamentos e insumos, objeto da presente ação), seria o mesmo que marcar um “gol contra”, isto é, enterrariamos com pá de cal não só as esperanças da sociedade de Alta Floresta, mas, também a vida de todos os pacientes do Hospital Regional.

Isso porque, restou claro das atas de audiências realizadas que os medicamentos e insumos que ainda não acabaram, estão se acabando no prazo de dois ou três dias, prazo esses insuficientes para que o Estado de Mato Grosso agilizasse qualquer procedimento licitatório com o fito de adquirir tais medicamentos e insumos faltantes.

Posto isso, conforme explanado na fundamentação e de acordo com o artigo 461, § 3º, do CPC, excepcionalmente:

1) DEFIRO o pedido de bloqueio de valores da conta do **IPAS** e do erário, razão porque, conforme projeções de consumo com margem de segurança realizadas pela interventora (ofício de fls. 121), **DETERMINO** o bloqueio de **R\$ 370.000,00** (trezentos e setenta mil reais), sendo **R\$ 310.232,53** (trezentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta

Anna Paula Gomes de Freitas
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

e três centavos) da conta do **IPAS** (conforme extrato bancário de fls. 94) e **R\$ 59.767,47** (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) da conta do **Estado de Mato Grosso**, para a realização das compras dos medicamentos e insumos necessários para o regular funcionamento do Hospital Regional de Alta Floresta nos próximos trinta (30) dias, conforme tabelas e orçamentos acostados às fls. 122/157, devendo a interventora adquirir os medicamentos segundo os menores preços apontados, de maneira que os valores a serem bloqueados serão liberados por este Juízo mediante apresentações de notas fiscais, diretamente nas contas fornecidas pelos fornecedores dos medicamentos e/ou insumos.

1.1) Após a efetivação dos bloqueios dos valores, com a vinda do extrato respectivo aos autos, restando frutífera a operação, independentemente de novo despacho, **INTIME-SE** a interventora, Sra. **Miriam Godinho Ferreira de Melo** para que proceda à aquisição dos medicamentos e insumos, observando os fornecedores que oferecem os menores preços, segundo os documentos juntados às fls. 121/157, informando nos autos e juntando as respectivas notas fiscais, pois, os valores serão liberados por este Juízo somente diretamente a cada fornecedor e após a apresentação as notas respectivas.

2) **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para que, no prazo de trinta (30) dias, o **Estado de Mato Grosso** providencie o necessário para assegurar de forma permanente e regular a aquisição de medicamentos e insumos para o regular funcionamento do Hospital Regional de Alta Floresta, sob pena de novo bloqueio de valores do erário (à medida que o bloqueio de que trata o item “1” é apenas de caráter emergencial e excepcional com a finalidade de salvar vidas, para aquisição imediata de medicamentos e insumos).

Anna Paula Gomes de Freitas
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Por oportuno, vale alertar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da IF-QO n. 590/CE, Rel. Min. Celso de Mello (DJ 09-10-1998), deixou claro que:

“O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).”

3) CITEM-SE os demandados para, no prazo legal, apresentarem resposta à demanda, sob pena de revelia.

4) Após a apresentação de contestação e/ou o decurso do prazo para tanto, **CERTIFIQUE-SE** o necessário e **RENOVE-SE VISTA** dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. ÀS PROVIDÊNCIAS.

Alta Floresta, 13 de maio de 2014.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito